AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ - MG

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 055/2023 - PROC. ADMN.: N º 089/2023

RECORRENTE, Thais Batista Santana Pinheiro – ME Empresa inscrita no CNPJ 14101776000102, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Ouro Preto 330, Primeiro de Maio, Ouro Branco-MG, vem, respeitosamente dentro do prazo legal, pedir A IMPUGNAÇÃO DO **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 055/2023**

DA TEMPESTIVIDADE

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- **§ 1o** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
- **§ 20** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- **§ 3o** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- **§ 4o** A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, o **Município de Carandaí - MG**, está realizando o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023**, **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 089/2023** cujo objeto é:

"3.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de menor preço por item, para o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada de materiais e utensílios de limpeza, higiene e desinfecção, de acordo com as legislações vigentes, para fornecimento dos mesmos, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital."

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 055/2023

No presente certame, para fins de condição de participação a cláusula 18.3 e 18.4 da Errata Edital estabeleceu que:

- 5.2 Poderão participar da presente licitação:
- a) somente as empresas que estiverem estabelecidas até o limite de <u>45 km</u> (quarenta e cinco quilômetros) do centro do município de Carandaí até o centro do Município onde é a sede (ou filial participante), para os itens da planilha orçamentária do Termo de Referência.
- 5.2.1 A distância será calculada pelo raio do centro do Município de Carandaí até o centro da cidade do licitante, conforme alínea "a" do inciso II do §2º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 6246/2023, alterado pelo Decreto 6.300/2023.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

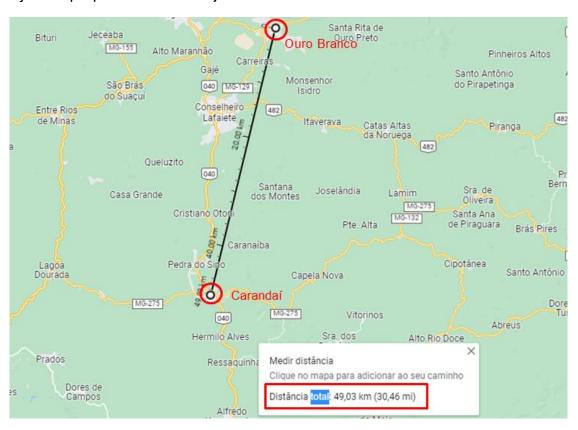
Conforme a jurisprudência, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, embora admitida quando justificável, a restrição geográfica será válida meramente em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada no processo administrativo correspondente. Se injustificada, será nula e poderá ser impugnada.

Em resumo, a jurisprudência tem entendido que a restrição geográfica em licitações de fornecimento só é admissível quando estritamente necessária para a execução do objeto licitado, e desde que seja justificada de forma clara e objetiva pela administração pública.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicito a reconsideração do cláusula 5.2 imposta no edital referente ao raio até o limite de 45 km (quarenta e cinco quilômetros) do centro do município de Carandaí até o centro do Município onde é a sede (ou filial participante), como demonstrado na imagem abaixo, a distância entre os pontos centrais entre as cidades de **Carandaí MG** e **Ouro Branco MG** são de <u>49km</u>, solicitamos o aumento do raio em 5km (cinco quilômetros) garantindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.



P. Deferimento.

Ouro Branco MG, 17 de Julho de 2023

RECORRENTE

Representante legal



Thais Batista Santana Pinheiro